



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-3
Processo nº : 13804.000831/92-04
Recurso nº : 116.016
Matéria : IRPJ - Ex.: 1990
Recorrente : GATO-GRUPO DE ASSISTÊNCIA E TRATAMENTO
ODONTOLÓGICO S/C LTDA
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 19 de março de 1998
Acórdão nº : 107-04.856

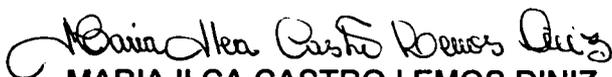
NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA - NULIDADE FALTA DOS REQUISITOS DO LANÇAMENTO - É de ser decretada a nulidade de lançamento efetuado através de meios informatizados eletrônicos que não preencha os requisitos previstos em lei, tais como falta do nome e da assinatura do funcionário.

- Art. 142 do CTN; art. 11 do Dec. n. 70.235/72

Lançamento nulo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GATO-GRUPO DE ASSISTÊNCIA E TRATAMENTO ODONTOLÓGICO S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade de Lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13804.000831/92-04
Acórdão nº : 107-04.856

Recurso nº : 116.016
Recorrente : GATO-GRUPO DE ASSISTÊNCIA E TRATAMENTO
ODONTOLÓGICO S/C LTDA

RELATÓRIO

O presente processo originou-se com a emissão de notificação emitida por processamento eletrônico, exigindo o pagamento de tributos.

A citada notificação não contém indicação da autoridade fiscal que faz a exigência tributária, nem sua assinatura.

A autuada recorreu do lançamento, tempestivamente, do que tomo conhecimento e passo a decidir a respeito.

É o Relatório.

Processo nº : 13804.000831/92-04
Acórdão nº : 107-04.856

VOTO

Conselheiro ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, Relator

É bastante evidente, porém nunca é supérfluo lembrar que o lançamento de ofício é das atividades mais importantes da administração fiscal.

Através desse instituto, o Estado busca, arrecadar aqueles valores que o cidadão ou a empresa, indevidamente, não fizeram chegar aos cofres públicos.

E para realizar essa tarefa, os administradores fiscais recebem da nação, poderes especiais para investigar, determinar irregularidades e, finalmente, ressarcir-se, através do patrimônio das pessoas.

Entretanto, para chegar a esse ressarcimento, deve o administrador oferecer ao contribuinte investigado, o mais amplo direito para prestar esclarecimentos e apresentar a mais ampla defesa que julgue necessária.

Para se defender amplamente o contribuinte necessita, também amplamente, ter conhecimento do que lhe está sendo imputado, pelo fisco, como irregular ou, por consequência, até mesmo como ato criminoso.

Esse amplo conhecimento dos fatos, por parte do contribuinte tem seu momento mais importante e formal com o lançamento.

É evidente então, que neste ato do lançamento a administração exerça sua comunicação da maneira a mais clara possível, fornecendo **todas** as informações de que dispõe e que o contribuinte deve conhecer para se defender cabalmente.

No caso, a administração fiscal não se comunicou corretamente, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional e do art. 10 do Decreto n. 70.235/72, não permitindo assim ao contribuinte conhecer em toda extensão o que lhe estava sendo atribuído como conduta irregular e qual Agente governamental se responsabilizava por isso.

Cumprido dizer que os elementos constitutivos do lançamento previstos nos dispositivos legais supra citados não se constituem em mero formalismo. Sua presença no ato constitutivo da exigência fiscal representam o mínimo que vai propiciar ao sujeito passivo exercer seu direito de defesa.

Processo nº : 13804.000831/92-04
Acórdão nº : 107-04.856

Não meramente por ter sido emitida via informática, mas sim por não conter os elementos que a lei exige, é que entendo não estar a notificação originadora deste processo em termos de ser aceita.

Este Conselho tem apreciado processos desta natureza e firmado jurisprudência, em seu âmbito, no sentido de que é de se anular a notificação que não contiver os requisitos mínimos acima explicitados.

O caso preliminar nessa linha, que adoto, nesta Sétima Câmara ocorreu com o Acórdão n. 107-3.122, cujo Relator foi o eminente Conselheiro Francisco de Assis Vaz Guimarães.

A própria Secretaria da Receita Federal, através da IN SRF n. 54, de 13.06.97, passou, em determinado momento, também a adotar critério semelhante, sendo que as notificações emitidas por processamento eletrônico têm sido anuladas de ofício, com base nessa normativa.

Pelo acima exposto e por tudo mais que do processo consta meu voto é no sentido de, tomando conhecimento do Recurso, declarar nula a notificação de lançamento, por não conter os elementos essenciais previstos em lei.

Sala das Sessões - DF, em 19 de Março de 1998.

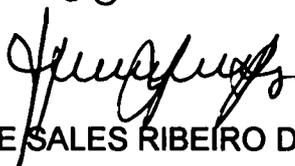

ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO

Processo nº : 13804.000831/92-04
Acórdão nº : 107-04.856

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 05 MAI 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 21 MAI 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL